

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK; ANDRÉ NUNES CONTI
(COORDENADORES).

Desconsideração da Personalidade Jurídica – Pressupostos – Consequências – Casuística – Volume 2.

São Paulo: Quartier Latin, 2024.

Desconsideração da Personalidade Jurídica – Pressupostos – Consequências – Casuística – Volume 2 – 1ª ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2024.

ISBN 978-65-5575-301-1

1. Desconsideração da Personalidade Jurídica; 2. Desconsideração Atributiva;
3. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; 4. Processo Civil; 5. Direito
Comercial; 6. Arbitragem; 7. Recuperação Judicial; 8. Legislação Especial. I. Título

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

Rua General Flores, 508

Bom Retiro – São Paulo

CEP 01129-010

Telefone e whatsapp: +55 11 9 9431 1922

 editoraquartierlatin

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 170, parágrafo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil) e constitui infração penal punível com multa (art. 176 da Lei nº 9.610/96).

SUMÁRIO

Apresentação, 17

C. DESCONSIDERAÇÃO ATRIBUTIVA (CONTINUAÇÃO), 19

XXIV. A Imputação do Silêncio à Sociedade na Formação Contratual, 21

Luiza Camanho Katchadur Telles

1. Introdução	21
2. Objeto da imputação e as indefinições que o permeiam: o silêncio como aceitação	22
2.1. O valor jurídico silêncio	24
2.2. A natureza jurídica do silêncio	26
2.3. Os pressupostos normativos do silêncio	33
3. O problema da imputação do silêncio	35
3.1. A imputação do silêncio via desconsideração da personalidade jurídica: possíveis soluções	38
3.2. Questões tangenciais: imputação de conhecimento a respeito da proposta e imputação de responsabilidade por obrigações oriundas de contrato formado pelo silêncio	41
4. Conclusões	44

XXV. A Responsabilidade do Controlador por Atos Ilícitos da Controlada: Um Panorama Geral, 47

Anna Binotto

1. Introdução	47
2. Imputação de atos ilícitos da controlada à controladora: desdobramentos e limitações	51
3. Um esquema de responsabilização do controlador	56

XXXVI. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO¹

GLAUCO DA ROCHA²

1. INTRODUÇÃO: O DIFÍCIL EQUILÍBRIO ENTRE RECUPERAÇÃO E DESCONSIDERAÇÃO

É possível postular a desconsideração da personalidade jurídica de empresa sujeita ao processo de recuperação previsto na Lei 11.101/05 (“LRE”)? Quais os princípios e bens jurídicos envolvidos em cada instituto – desconsideração e recuperação –, e como equilibrá-los diante de um cenário de crise?

A personalidade jurídica, sob a qual erige-se a autonomia jurídica e patrimonial de diversos entes coletivos, dentre eles as sociedades empresárias, é um dos elementos nucleares do direito empresarial moderno, fornecendo a estrutura necessária para que as empresas operem com patrimônio próprio, capacidade jurídica e de ação distintas de seus membros³.

Graças a esse mecanismo, fomenta-se o desenvolvimento econômico, limitando a exposição ao risco dos empreendedores e incentivando a inovação e o investimento. No entanto, existem situações – especialmente tratando de sociedades com limitação de responsabilidade de seus sócios e administradores⁴ – em que essa segregação entre a pessoa e seus membros precisa ser transposta, uma vez que, em casos tais, a autonomia é utilizada para fins ilícitos ou abusivos. É neste contexto que se insere a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código

¹ Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito de São Paulo. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Advogado, árbitro e consultor jurídico de empresas.

² Mestre e Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito de São Paulo. Professor em cursos de pós-graduação. Advogado.

³ DAVIES, Paul. *Introduction to company law*. 2nd edition, Oxford, 2010, p. 9.

Civil. A desconconsideração atua “levantando o véu” da pessoa jurídica, em situações em que se pratica abuso da personalidade⁵.

No cenário de crise, como ocorre na recuperação judicial, a relevância da desconconsideração da personalidade jurídica se torna ainda mais marcante, e, ao mesmo tempo, gravosa. A recuperação judicial é um procedimento instituído pela LRE com a finalidade de promover a superação da crise econômico-financeira⁶ de um empresário ou sociedade empresária. Serve para viabilizar a manutenção de empresas viáveis, mediante a reestruturação de suas dívidas e, ao mesmo tempo, a continuidade da operação. Cuida-se de renegociação coletiva dos créditos, com potencial eficácia de novação, em que trabalhadores, fornecedores, credores, desempenham papel essencial na busca pelo soerguimento. Tramita em ambiente institucional, sob a supervisão da jurisdição estatal e com o apoio de administrador judicial.

Dentre as preocupações da LRE, incluem-se medidas de proteção à autonomia patrimonial da empresa em recuperação, preservando-se a segregação entre a esfera jurídica da pessoa jurídica e de seus membros. Não obstante, a fim de evitar que a autonomia patrimonial seja usada para prejudicar credores e terceiros, em casos excepcionais permite-se que os sócios e administradores respondam com seus bens particulares, pelos atos praticados com abuso de personalidade jurídica.

O desafio, portanto, é equilibrar a necessidade de proteção da autonomia patrimonial das sociedades empresárias para fomentar a atividade econômica, com a garantia de justiça e correção de abusos. Este estudo busca explorar de que maneira a desconconsideração da personalidade jurídica é aplicada no contexto da recuperação judicial, analisando

a legislação e a jurisprudência vigentes, em esforço para definir os contornos e limites de ambos os mecanismos.

2. REGRA GERAL: A PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A regra geral, no direito brasileiro, é a preservação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos seus sócios e administradores. A regra, já antiga, hoje está insculpida no art. 49-A do Código Civil, e seu parágrafo único, introduzidos pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), posicionando a personalidade jurídica, de onde se extrai também a autonomia patrimonial, como um “instrumento lícito de alocação e segregação de riscos”.

A autonomia patrimonial permite que a empresa exerça suas atividades sem expor os bens pessoais de seus sócios, fomentando um ambiente propício para a tomada de riscos e, conseqüentemente, a inovação, o desenvolvimento de novas tecnologias, produtos e serviços, a geração de empregos e renda. Esta separação é fundamental não apenas para a proteção dos empresários, mas também para a estabilidade econômica geral, pois confere previsibilidade às relações comerciais e facilita o acesso ao crédito, possibilitando aos agentes econômicos antever os ativos passíveis de execução em caso de inadimplemento de suas obrigações. Ao mesmo tempo, permite a especialização produtiva e a expansão de escala, pilares para o crescimento das economias modernas.

Apesar de seus benefícios, a autonomia jurídica e patrimonial da pessoa jurídica não é absoluta. Há situações em que a personalidade jurídica é utilizada para fins ilícitos ou abusivos e que, assim, exigem mecanismos de correção. É aí que entra a desconconsideração da personalidade jurídica. Essa flexibilidade da norma é crucial para que não se perpetuem injustiças sob a proteção legal, garantindo que a personalidade não sirva de “escudo” para a prática de atos contrários à lei, à ordem pública e aos bons costumes. Em todo o caso, trata-se de mecanismo excepcional⁷, que deve ser utilizado com reservas.

5 REQUIÃO, Rubens. *Aspectos modernos de direito comercial*, Estudos e Pareceres, 2ª ed., Saraiva, 1998, p. 79.

6 A crise econômico-financeira não se confunde com o mero inadimplemento de obrigações. A crise objeto da Lei recuperacional refere-se à incapacidade de o devedor dispor recursos financeiros para satisfazer prestações vencidas ou vincendas, de maneira permanente ou transitória. Pode ser traduzida em retração significativa nos negócios, redução do retorno financeiro, incapacidade de liquidar

3. DESCONSIDERAÇÃO: MECANISMO CONTRA O ABUSO DE PERSONALIDADE

No que interesse aos contornos deste estudo, a desconsideração encontra-se regulada em três principais conjuntos normativos: no artigo 50 do Código Civil; nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (o “CPC”); e, no artigo 82-A da LRE. No primeiro dispositivo, temos as bases materiais da desconsideração: caracterização, requisitos, tipos e efeitos. No diploma processual, observam-se os predicados processuais relacionados ao pedido de desconsideração e parte dos seus efeitos. O artigo 82-A da LRE abre a possibilidade de se utilizar a desconsideração na falência.

A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo para corrigir uma injustiça. Essa injustiça é verificada pela violação do princípio da vinculação patrimonial, que se desdobra em um aspecto negativo e outro positivo. O aspecto negativo consiste em evitar a utilização do patrimônio social para fins estranhos àqueles buscados pela pessoa jurídica, o que, se inobservado, produzirá dano indireto fundado em dolo. O aspecto positivo consiste nos deveres de guarda e gestão adequada do patrimônio social, vedando a prática de atos de disposição em desproporção objetiva entre prestação e contraprestação, o que, caso não observado, implica na necessidade de reparação civil para coibir enriquecimento sem causa⁸.

A desconsideração da personalidade jurídica somente deve ser aplicada caso seus requisitos tenham sido preenchidos, os quais devem ser interpretados de maneira restritiva. Conforme o Enunciado 146 III da Jornada de Direito Civil CJE, “[n]as relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos

no art. 50 (*desvio de finalidade social ou confusão patrimonial*)”. O fundamento basilar da desconsideração é o abuso da personalidade jurídica, que se subdivide em duas hipóteses: (i) desvio de finalidade (§ 1º, art. 50), caracterizado pelo propósito de lesar credores ou pela prática de ilícitos de qualquer natureza; ou, (ii) confusão patrimonial (§ 2º, art. 50), consistente na ausência de separação de fato entre os patrimônios, por meio do cumprimento reiterado de obrigações de sócios e administradores pela pessoa jurídica, transferência de ativos e passivos sem a devida contraprestação, bem como outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (como a prestação de garantias cruzadas, por exemplo). É possível ainda haver a desconsideração inversa (§ 3º), em que ocorre a extensão das obrigações dos sócios ou administradores à pessoa jurídica.

Sob o prisma processual, a desconsideração pode ser discutida em incidente próprio ou requerida na inicial (art. 134, *caput*, e § 2º do CPC), demonstrando-se o preenchimento dos requisitos *in status assertionis* (§ 4º, art. 134). O incidente pode ser instaurado a qualquer tempo, em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial (art. 134). A legitimidade ativa para a propositura da desconsideração é da parte ou do Ministério Público, quando couber intervir no processo (art. 133). A legitimidade passiva direciona-se ao sócio, à pessoa jurídica ou ao administrador, conforme for o caso (art. 135)⁹. O endereçamento aos sócios e administradores não ocorre de maneira indistinta, saliente-se, mas sim àqueles que foram efetivamente beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (art. 50, *caput*, *in fine*). Uma vez instaurado o incidente, a parte requerida terá o prazo de 15 dias a contar da citação para apresentar defesa (art. 135). Caso necessária, haverá uma fase de instrução (art. 136). O incidente será resolvido por decisão interlocutória (art. 136), desafiando agravo de instrumento (art. 1.015, IV, CPC). Se a desconsideração for tratada

AgInt no REsp 1830571 SP 2019/0231047-1, Relator Minº Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 22/06/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020).

8 ADAMEK, Marcelo Vieira von and CONTI, André Nunes. *Disregard of Legal Entity Based On Article 50 Of The Brazilian Civil Code* (Working Paper No. 01 – 25.04.2024) (Abril 25, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4790281> or <http://www.ssrn.com>.

9 Em havendo necessidade de acionar terceiros, como, por exemplo, o sócio ou o administrador de fato que inserem pessoas interpostas na estrutura societária,

em sentença (Enunciado 124 do FPPC)¹⁰, enfrentará recurso de apelação (Enunciado 390, FFPC¹¹). É controversa a natureza da decisão que decreta a desconconsideração, se constitutiva (com efeitos *ex nunc*) ou declaratória (com efeitos *ex tunc*), ou seja, se ela cria ou não uma situação jurídica nova, ou, respectivamente, se ela reconhece um estado de coisas preexistente¹².

Há duas sortes de efeitos. A primeira é de natureza processual, correspondente à angularização do feito em relação aos sócios ou administradores (ou à pessoa jurídica, no caso da desconconsideração inversa), que passam a integrar a relação processual na qualidade de partes, caso julgado procedente o pedido de desconconsideração¹³. Em havendo a rejeição do pedido, a consequência é a ilegitimidade dos requeridos para figurar no polo passivo da lide¹⁴.

A segunda ordem de efeitos é de natureza material, consistente na “declaração da ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos”¹⁵. De um lado, o Código Civil estende “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações” aos bens particulares dos administradores e sócios afetados pela desconconsideração, beneficiados pelo abuso de per-

10 FPPC – Fórum permanente dos processualistas civis. “Enunciado 124. (art. 133; art. 15) A desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho deve ser processada na forma dos arts. 133 a 137, podendo o incidente ser resolvido em decisão interlocutória ou na sentença”. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)

11 FPPC – Fórum permanente dos processualistas civis. “Enunciado 390. (arts. 136, caput, 1.015, IV, 1.009, §3º) Resolvida a desconconsideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação”. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)

12 SOUZA, Gelson Amaro de. *Desconconsideração da personalidade jurídica no CPC-2015*. Revista de processo, vol. 255, maio de 2016, p. 10.

13 MARINONI, Luiz Guilherme. SILVA, Ricardo Alexandre da. *Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015*. In: Processo Societário, Volume II, São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 453 e ss., p. 454: “O que se requer é a interrupção da eficácia da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios na qualidade de partes, para que sejam atingidos pelo provimento jurisdicional ou para que sofram as consequências do ato executivo [...] Isso confirma que não se trata de demanda incidental”.

14 MARINONI, Luiz Guilherme. SILVA, Ricardo Alexandre da. *Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015*. In: Processo Societário, Volume II, São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 453 e ss., p. 455.

sonalidade (art. 50, Código Civil). De outro, a legislação processual determina a ineficácia relativa da “alienação ou oneração de bens” em fraude à execução (art. 137, CPC). Nos dois cenários, caracterizada a desconconsideração, os bens do responsável estarão sujeitos às dívidas da sociedade desconconsiderada (cfe. inciso VII do art. 790, CPC).

Vejamos agora como tratar a desconconsideração da personalidade jurídica na empresa em recuperação judicial.

4. VIABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO NOS JUÍZOS INDIVIDUAIS PARA REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DA RECUPERANDA

Uma primeira linha de argumentação favorável ao uso da desconconsideração em face da empresa em recuperação judicial, é pela via do § 1º do art. 49 da LRE. Segundo este dispositivo, os credores conservam direitos e privilégios sobre ações e execuções contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Assim, admite-se a desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito de processos contra os coobrigados¹⁶ não afetados pela recuperação judicial¹⁷. Segundo a Súmula nº 581 do STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”¹⁸.

A jurisprudência tem admitido a viabilidade do pedido de desconconsideração nas ações e execuções individuais, assemelhando os sócios e administradores responsáveis pelo abuso aos coobrigados previstos no

16 Para efeito de simplificação e fluidez de leitura, chamaremos de “coobrigados” neste estudo, os coobrigados de um modo geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, bem como os devedores solidários, os fiadores e os obrigados de regresso.

17 STJ. AgInt nos EDcl no REsp nº 1.978.715/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.

18 E, ainda, o tema repetitivo nº 885 do STJ, que fixou a seguinte tese, originando a Súmula 581/STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista

§ 1º do art. 49, LRE. Existem três grandes grupos de exceções em que se permite a desconconsideração da personalidade jurídica: exceções de natureza trabalhista; exceções de natureza consumerista; e, exceções perante a justiça comum.

Nos tribunais do trabalho, a desconconsideração tem sido utilizada para o redirecionamento da execução laboral aos sócios da empresa reclamada. Mesmo na hipótese de decretação da falência ou concessão da recuperação judicial, a justiça do trabalho continua competente para o “*prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconconsideração da personalidade jurídica*”¹⁹, inclusive porque “*eventual constrição não recairá sobre bens da empresa, a atrair a competência do juízo da recuperação judicial*”²⁰. Essa orientação tem sido mantida para o efeito de redirecionar execução trabalhista aos sócios da empresa em crise cuja desconconsideração da personalidade se postulou²¹.

Discutiu-se, ademais, a respeito da competência da justiça do trabalho para prosseguir no julgamento de tais demandas, tendo o Superior Tribunal de Justiça – STJ afirmado que “[e]m regra, a competência para desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades em recuperação judicial não é exclusiva do Juízo recuperacional”, uma vez que “[o] art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 é aplicável aos casos envolvendo empresas falidas e não às em recuperação judicial”²². Em outras palavras, reconhece-se a viabilidade de

promoção do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito de processo existente na justiça do trabalho, sendo possível redirecionar a execução originalmente endereçada para a empresa em recuperação a seus membros, beneficiados pelo abuso de personalidade²³.

Para casos consumeristas, aplica-se a desconconsideração com fulcro no artigo 28 do CDC, que é caracterizada mediante a prática de abuso de direito, excesso de poder, ato ou fato ilícito, infração da lei e violação dos estatutos ou contrato social da sociedade fornecedora, mesmo em cenários de crise como falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má administração, não podendo a personalidade jurídica servir de obstáculo ao ressarcimento dos consumidores (§ 5º). Utiliza-se, com efeito, a teoria menor da desconconsideração, em que não é necessária a demonstração de culpa da sociedade fornecedora para a caracterização da desconconsideração, prescindindo de prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, bastando ao consumidor demonstrar que a personalidade jurídica está representando empecilho ao seu ressarcimento. Em todo o caso, a recuperação judicial não inviabiliza, no entender do STJ, a realização de atos constritivos contra terceiros não abrangidos no soerguimento²⁴, inclusive “*contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconconsideração da personalidade jurídica*”²⁵.

Na justiça comum, a desconconsideração da personalidade jurídica tem sido admitida em execuções individuais contra a recuperanda. A recuperação judicial “não impede a tramitação de incidente de desconconsideração da personalidade

19 TST, RR nº 10011764320165020361, Relatora Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/09/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 24/09/2021.

20 TST, Ag nº 5251020175100801, Relatora Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 27/10/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 03/11/2021.

21 TST, RR nº 10024262220145020381, Relator Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 18/05/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2022. Em igual sentido: TST, RR nº 10006143120215020079, Relator Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 30/09/2022. Em sentido contrário, atribuindo ao juízo universal da recuperação a competência para julgar a desconconsideração de empresa em recuperação judicial: TRT-2 Agravo de petição nº 10011287120215020050 SP, Relator: ORLANDO APUENE BERTAO, 16ª Turma – Cadeira 5, Data de Publicação: 09/03/2022.

22 STJ, AgInt no CC nº 194.051/PR, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023. A matéria já havia sido sumulada, na súmula nº 480 do STJ, partida de discussão envolvendo a desconconsideração da personalidade jurídica e recuperação judicial: “O juízo da recuperação judicial não

23 Ressalve-se: o redirecionamento deve ocorrer sempre após verificado o preenchimento dos requisitos da desconconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil.

24 STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.978.715/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.

25 STJ, REsp nº 2.072.272/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023. Um caso digno de nota é o da 123 Milhas, em que foi decretada a desconconsideração da personalidade jurídica, já com a recuperação judicial em curso, em ação civil pública instaurada pelo Ministério Público, “para determinar a responsabilidade patrimonial solidária dos sócios” (TJMG. Ação civil pública nº 5193820-81.2023.8.13.0024, 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Juiz Eduardo Henrique de Oliveira Ramiro, decisão proferida em

de jurídica”, com fulcro na súmula 581 do STJ, já vista acima²⁶. Passível, outrossim, a desconsideração inversa, para atingir as cotas sociais de outras empresas do sócio da recuperanda²⁷.

Recorde-se que a aprovação do plano de recuperação tem o efeito de promover a novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando todos os credores sujeitos ao plano (artigo 59, da LRE). Até lá, suspende-se as execuções contra a devedora, mas não contra os coobrigados, que permanecem tramitando regularmente²⁸. Uma vez novado o crédito, ocorre a extinção das execuções *contra a devedora* (mas não contra os coobrigados, frise-se), passando-se a observar as condições do plano, que, uma vez descumprido, poderia ensejar: (i) a convolação em falência, na hipótese do § 1º do artigo 61, LRE²⁹; (ii) a execução específica das obrigações da recuperanda, se aplicável; ou, (iii) a falência da recuperanda com fundamento no artigo 94 da LRE (i.e., a prática de atos de falência).

Com efeito, o *stay period* previsto no art. 6º da LRE não tem o condão de suspender o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois, embora se discuta a natureza declaratória ou constitutiva da decisão que a decreta, cuida-se de “*demanda incidental de caráter cognitivo*”³⁰. É a mesma *ratio* da nova redação do inciso II do art. 6º, LRE,

que direciona o período de suspensão (*automatic stay*) apenas a “*execuções*” (não mais fazendo menção a “*ações*”, como anteriormente), complementada, ainda, pelo § 1º do referido dispositivo, que determina o prosseguimento das “*ações de quantias ilíquidas*” no juízo de origem.

Além disso, a novação produzida pela aprovação do plano de recuperação, que poderia extinguir eventuais execuções contra a recuperanda (art. 59, LRE), não impede o redirecionamento da dívida aos sócios e administradores que se beneficiaram pelo abuso de personalidade, uma vez que os atos constitutivos daí emergentes, não afetam a recuperação judicial em si³¹.

Assim, em linhas gerais, há respaldo jurídico e interesse processual (fundado no binômio *necessidade-utilidade*), sendo viável a desconsideração em situações específicas contra os sócios ou administradores da pessoa jurídica em recuperação, com o redirecionamento das ações e execuções correspondentes para aqueles que foram reconhecidos como responsáveis por via da desconsideração nos juízos próprios, porque nesse caso a desconsideração é autorizada pelo artigo 49, § 1º, LRE, sendo os sócios e administradores tratados de maneira equiparada aos coobrigados previstos no texto da lei.

5. VIABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO NO BOJO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A próxima indagação é se a estrutura normativa existente permite ou não a propositura de incidente de desconsideração da personalidade

26 TJSP, Agravo de Instrumento nº 2282866-47.2023.8.26.0000, Des. Relator Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 12/02/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2024. No mesmo sentido: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2295283-32.2023.8.26.0000, Des. Relator Moreira Viegas, Data de Julgamento: 12/12/2023, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2023; TJSP, Agravo de instrumento nº 2114708-97.2021.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 10/02/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2022; TJDF, Agravo de instrumento nº 0716579-10.2023.8.07.0000, 1728654, Relator: Hector Valverde Santanna, Data de Julgamento: 12/07/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/08/2023.

27 TJSP, AI nº 2053298-48.2015.8.26.0000, Des. Relator Salles Vieira, Data de Julgamento: 27/08/2015, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2015,

28 Outrossim, o Enunciado nº 43 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal no ano de 2012, afasta a aplicação do *automatic stay* contra os coobrigados: “A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor”.

29 Nesta hipótese, saliente-se, os credores têm os direitos e garantias reconstituídos nas condições originais.

30 TJSP, Agravo de Instrumento nº 2152170-54.2022.8.26.0000, Relator Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 10/10/2022, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de

31 No sentido de que a novação da recuperação afeta somente obrigações da recuperanda, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, compreensão esta que deve estendida aos sócios e administradores atingidos pela desconsideração, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda e sua capacidade de soerguimento, o seguinte precedente: STJ, REsp nº 2.072.272/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023. Em sentido contrário, entendendo que a novação extingue o incidente, eis que a situação do responsável na desconsideração não seria equivalente ao coobrigado ou devedor solidário do art. 49, § 1º da LRE: STJ, AgInt no REsp nº 2.072.272/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023.

jurídica no âmbito da recuperação judicial? Ou seja, no bojo do processo de recuperação judicial.

No processo de recuperação judicial, a segregação entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e de seus membros é fundamental para a formulação de um plano viável de reestruturação, permitindo que a empresa negocie com seus credores e busque soluções sem a ameaça de que as dívidas empresariais afetem pessoalmente suas respectivas esferas patrimoniais. Essa definição ajuda a manter a confiança dos investidores e credores no processo de recuperação, crucial para a sobrevivência e revitalização da empresa. Do contrário, os sócios e administradores da empresa em crise não apenas não teriam incentivos para ingressar com o pedido de recuperação, mas teriam verdadeiros *desincentivos* para ingressar com o pedido de recuperação judicial, na medida em que o risco de ingressar com a recuperação e ver seu patrimônio pessoal afetado seria mais alto.

Nesse contexto, na recente reforma da LRE, carreada pela Lei 14.112/20, foi introduzido o artigo 6-C naquele diploma, reforçando a proteção dos integrantes da pessoa jurídica diante do insucesso empresarial, evitando-se que os efeitos do procedimento de insolvência irradiem sobre sua esfera patrimonial. De um modo geral, o dispositivo veda a atribuição de responsabilidades a terceiros (i.e., sócios, administradores e terceiros *stricto sensu*) “*em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial*”. Tal preceito visa a proteger o processo de recuperação da empresa quanto a medidas que poderiam comprometer a reestruturação financeira. Porém, como se pode observar do texto da norma, não há impedimento para que, em ocasiões outras que extrapolem o “*mero inadimplemento de obrigações*” – justamente como ocorre na desconsideração – haja a atribuição de responsabilidade a terceiros *lato sensu*. Portanto, a norma não impede que a desconsideração da personalidade jurídica seja promovida na recuperação judicial.

Na falência, a responsabilidade de um membro da pessoa jurídica poderia ser alcançada por três expedientes: extensão dos efeitos da falência aos sócios e administradores (art. 81); responsabilidade

dos sócios, controladores e administradores (art. 82); e, desconsideração da personalidade jurídica (art. 82-A). Com relação à recuperação judicial, não há regra similar, nem seria aplicável, a princípio, os artigos 81 a 82-A da Lei 11.101/05, uma vez que estão situados em capítulo próprio à falência e possuem redação direcionada à falência, devendo, ainda, serem considerados restritivamente. Ao mesmo tempo, tal circunstância não seria impeditiva, para, por exemplo, apurar-se a responsabilidade dos administradores da recuperanda ou buscar a desconsideração da personalidade jurídica da recuperanda.

Inclusive, do lado do devedor, existe dispositivos que possibilitam ampliar o espectro patrimonial da recuperação judicial, incrementando o esforço de superação da crise econômico-financeira. Nesse sentido, a LRE permite a propositura conjunta de recuperação judicial sob o abrigo da consolidação processual (art. 69-G) e mesmo a interconexão dos ativos e passivos dos devedores integrantes de um mesmo grupo econômico sob consolidação substancial (art. 69-J)³². As hipóteses da consolidação substancial (incisos I a IV do art. 69-J) assemelham-se, de certo modo, às hipóteses da confusão patrimonial (§ 2º do artigo 50 do Código Civil)³³. Entretanto, nem a recuperação (assim como a falência), nem a consolidação processual ou substancial, são voltadas a pessoas físicas, e sim para o empresário e sociedade empresária (art. 1, LRE). Adicionalmente, não é facultado aos credores requerer a consolidação processual (art. 69-G), nem a consolidação substancial, que pressupõe a primeira (art. 69-J). Assim, muito embora a Lei possibilite ao devedor ampliar o espectro ativo da lide recuperacional, reconhecendo que em alguns casos a autonomia patrimonial não foi respeitada, havendo necessidade de alcançar o patrimônio pessoal dos sócios e administradores que praticaram abuso de personalidade, o único remédio que remanesce aos credores é a desconsideração da personalidade jurídica³⁴.

32 Cumprir destacar, não obstante, que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica (§ 3º, artigo 50, Código Civil).

33 BORTOLINI, Pedro Rebello. *Recuperação judicial dos grupos de empresas*. Editora Foco, 2023, p. 296.

34 Outras opções se apresentam aos credores que se sentem prejudicados por uma

Há, porém, quem diga que a desconsideração da personalidade jurídica é incompatível com o processo de recuperação judicial, uma vez que os propósitos do processo de recuperação, previstos no artigo 47, LRE, confluem ao soerguimento da empresa, e não o contrário³⁵.

No entanto, as causas materiais da desconsideração – desvio de finalidade e confusão patrimonial – produzem impactos na esfera patrimonial da devedora como um todo, afetando a coletividade de credores. Se, no curso do processo de recuperação, ficar demonstrado que a empresa atuou em desvio de finalidade (v.g., criação de empresa de fachada, transação fraudulenta de ativos, subcapitalização intencional), com o nítido “*propósito de lesar credores*” (§ 1º, art. 50, Código Civil); se, de outro modo, ficar demonstrado que a empresa atuou em confusão patrimonial (v.g. empréstimos informais, transferências patrimoniais sem contraprestação, garantias cruzadas, custeio de despesas pessoais de administradores e sócios), ocorrendo a “*ausência de separação de fato entre os patrimônios*” (§ 2º, art. 50), não haveria motivos para deixar de fazer bom uso do incidente da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da recuperação judicial. Ambas as situações geraram prejuízos à coletividade de credores da devedora, e, assim, produzirão danos gerais e indistintos, sem que possa haver individualização criteriosa em relação aos credores.

Além disso, na hipótese do exame prévio do art. 51-A, LRE, caso forem constatados “*indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial*”, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo das medidas cabíveis criminalmente (§ 6º). Mas e se não tiver ocorrido o exame prévio do art. 51-A? Ou, o que fazer da concessão da recuperação judicial, sem que se tenha, no exame prévio, verificado qualquer indício de

fraude, mas, posteriormente, no curso do processo, a fraude for constatada? Nos parece que o exame prévio previsto no art. 51-A não deve inviabilizar outras medidas posteriores. Até porque o procedimento de recuperação não pode servir de imunidade ao exame da fraude. Do ponto de vista criminal, há procedimento próprio (art. 168, 179 e 183, LRE). Em caso de fraude, pode também haver o afastamento do devedor ou de seus administradores (art. 64, II e III, LRE). Porém, nenhum desses remédios alcança os predicados da desconsideração da personalidade jurídica, que é autônoma, contando com natureza diversa e destinada a uma finalidade diversa.

Ademais, a desconsideração resulta em ineficácia especial e relativa. Do ponto de vista objetivo, abrange apenas os efeitos de “*certas e determinadas relações de obrigações*” afetadas pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50, Código Civil), bem como a ineficácia da “*alienação ou oneração de bens*” realizada em fraude à execução (art. 137, CPC), ainda que os sócios ou administradores responsáveis pelo abuso respondam com seu patrimônio pessoal perante terceiros (art. 790, VII, CPC). Até aí nada impede, portanto, que o incidente seja proposto nos autos da própria recuperação judicial.

Do ponto de vista subjetivo, a ineficácia relativa abrangerá apenas as partes integrantes da lide em que tramita o pedido de desconsideração; ou seja, compreenderá, de um lado, a pessoa jurídica desconsideranda ou inversamente desconsiderada, seus administradores e/ou sócios beneficiados pelo abuso de personalidade; e, de outro, a parte prejudicada pelo abuso, que ingressou com o pedido de desconsideração. Poderia se argumentar, então, que a desconsideração seria reservada apenas a demandas ou execuções individuais, reforçando sua incompatibilidade com a recuperação judicial, procedimento que envolve uma *coletividade* de credores. Porém, como se observa do art. 82-A, LRE, a desconsideração da personalidade jurídica também é permitida na falência, que é procedimento de execução *coletiva*. É verdade que a recuperação judicial consiste em procedimento especial de reestruturação, focado na reorganização econômico e financeira da empresa em crise, a fim de permitir sua continuidade. As execuções contra a sociedade devedora não são imediatamente extintas, mas sim suspensas,

suporte fático da desconsideração: (i) não aprovar o plano e convolar a recuperação em falência (art. 73, I, LRE); (ii) pedir a convolação em falência pela prática de atos de esvaziamento patrimonial que implique em liquidação substancial da empresa (art. 73, VI, LRE); (iii) postular a responsabilização do devedor por crimes previstos na Lei 11.101/2005 (arts. 168 e seguintes, LRE); e, (iv) uma vez decretada a falência, requerer a ineficácia e revogação previstos (respectivamente nos arts. 129 e 130 da LRE).

35 Nesse sentido, sustenta-se que a “desconsideração da personalidade jurídica é incompatível com os propósitos do processo de recuperação judicial” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresa e*

num primeiro momento, até serem finalmente extintas – com relação apenas à recuperanda, frise-se – com a aprovação do plano e a novação das dívidas abrangidas pela recuperação. Todos os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação, mesmo os não vencidos, com as exceções previstas nos parágrafos do art. 49, LRE. Mas, se uma empresa em recuperação judicial pratica atos de confusão patrimonial ou, ainda, atos em desvio de finalidade, buscando lesar credores, seria incoerente não admitir a desconsideração no bojo do processo de recuperação judicial. Se os pressupostos forem verificados, se os danos forem produzidos perante a coletividade dos credores, muito provavelmente, a recuperação proposta está contaminada pelo abuso de personalidade, e o ativo que deveria ser considerado no plano de recuperação repousa sossegadamente na esfera patrimonial dos sócios, administradores, de fato ou de direito, ou em outras empresas do grupo, sem integrar o esforço de soerguimento.

Recorde-se, ademais, que a legislação processual possui redação ampla quanto ao cabimento da desconsideração, sendo passível de postulação em qualquer fase do processo de conhecimento, cumprimento de sentença ou execução de título executivo judicial (art. 134, CPC). Não nos parece, por conseguinte, haver necessidade de interpretação restritiva quanto ao cabimento. Até mesmo porque está prevista a aplicação subsidiária do CPC “*nos procedimentos previstos nesta Lei [i.e. LRE]*”, desde que não haja incompatibilidade (art. 189, LRE). Uma vez verificado o suporte fático do artigo 50 do Código Civil, está autorizado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O fato de o legislador não ter mencionado expressamente a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da recuperação no art. 82-A da LRE também não parece ser empecilho para o seu reconhecimento. Muitas decisões vinham estendendo os efeitos da falência aos sócios da falida de maneira pouco criteriosa, e, inclusive, com o apoio na desconsideração da personalidade jurídica, sem, contudo, observar seus requisitos. O novel legislador quis deixar claro que não haveria extensão automática dos efeitos da falência ao patrimônio dos sócios e administradores da empresa falida. Resolveu, assim, a celeuma que havia na doutrina

e jurisprudência, evitando que com a desconsideração na falência houvesse a extensão integral dos efeitos aos sócios e administradores afetados, até mesmo porque o art. 50 do Código Civil fala em “*efeitos de certas e determinadas relações de obrigações*”. Portanto, a restrição dos efeitos prevista em relação à falência não deve servir de óbice para a desconsideração na recuperação judicial. O artigo 82-A figura dentro do capítulo da falência, ou seja, nem faria sentido qualquer menção à recuperação judicial no seu texto.

Com efeito, não se vê empecilhos de ordem lógica e racional para permitir aos credores requerer a desconsideração nos próprios autos da recuperação judicial. Assim, por ausência de vedação legal, ou melhor, pela própria natureza dos requisitos e efeitos da desconsideração, entendemos ser ela cabível no bojo do processo de recuperação.

Por fim, temos dúvidas se a desconsideração na recuperação serviria como um desincentivo ao devedor em crise. Se o sócio ou administrador da empresa em crise atuou com regularidade, sem desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas ainda assim obteve insucesso empresarial, não deve haver ampliação da responsabilidade (recorde-se o que já dissemos acima a respeito do art. 6-C, LRE). Nesse caso, não há o que temer, uma vez que o preenchimento dos pressupostos da desconsideração é de difícil constatação, demandando cuidadosa instrução probatória. Se, de outro lado, houve abuso de personalidade, o processo de recuperação não pode servir de escudo para que a devedora, seus administradores e sócios, façam uso do procedimento para prejudicar ainda mais os credores.

De todo o modo, caso admitida a desconsideração no âmbito do processo de recuperação, cumpre tecer algumas reflexões de ordem operacional, o que pretendemos fazer no item seguinte.

6. REFLEXÕES E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em processos de recuperação judicial envolve uma série de desafios e perspectivas que refletem as tensões inerentes entre os objetivos de reabilitação

da empresa e a proteção dos direitos dos credores. Há desafios operacionais variados, que exigem refletida consideração a respeito de como funcionaria o pedido dentro do processo de recuperação.

A seguir, procuramos fazer uma breve reflexão, buscando antever os cenários que poderiam surgir em casos tais, com a ideia de iniciar um debate a esse respeito.

Um primeiro desafio será, nos conturbados autos da recuperação judicial, operacionalizar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e analisar como esse incidente dialogaria com os demais incidentes existentes nos juízos individuais contra os coobrigados.

Atualmente, os incidentes correm em paralelo, nos juízos individuais. Mas é de se cogitar se uma centralização dos incidentes no processo de recuperação não viria a contribuir para uma melhor eficiência no tratamento do patrimônio da devedora e do patrimônio latente dos administradores e sócios no caso de abuso de personalidade. A centralização no juízo da recuperação poderia representar menor custo para o devedor (não precisaria se defender em diversos incidentes isolados), maior segurança jurídica para os credores e para o devedor (evitando, outrossim, decisões conflitantes e em tempos completamente distintos), e maior agilidade na tomada de decisão (congregando a decisão nas mãos de um só juiz possivelmente mais capacitado para decidir a respeito).

Dessa forma, uma vez deferida a recuperação judicial, por analogia ao parágrafo único do art. 82-A, LRE – e para evitar desequilíbrio entre os credores – haveria a centralização das demandas de desconconsideração dos créditos sujeitos à recuperação (art. 49, LRE). Caso rejeitado o incidente de desconconsideração (ou os incidentes – afinal, poderia ser uma pluralidade), os sócios e administradores indicados deixariam de integrar o polo passivo e, portanto, não responderiam com seu patrimônio pelo plano de recuperação. Com o deferimento da desconconsideração, porém, o patrimônio pessoal dos sócios e administradores em comento deveria ser levado em consideração para fins da recuperação, acrescendo ao plano de recuperação, conforme forem os efeitos da decisão sobre “certas e deter-

serem estendidas aos bens particulares dos sócios e administradores afetados pela decisão. Dessa maneira, o esforço para o soerguimento seria reforçado, evitando-se, ainda, decisões em processos isolados que favoreceriam apenas alguns credores em detrimento de outros.

Além disso, outro ponto polêmico seria a suspensão ou não do processo de recuperação em vista do incidente de desconconsideração. A contrário do que prevê o § 3º do art. 134, CPC, nos parece, que, como na falência (art. 82-A, LRE, *in fine*), o incidente de desconconsideração não deveria suspender o processo de recuperação, por ser tal suspensão muito gravosa ao processo de recuperação, facultado ao juiz, porém, na hipótese de haver verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável (tal como nos arts. 919, § 1º; 1.012, § 4º; 1.019, I; 1.029, § 5º, CPC), decretar tal suspensão em caráter de urgência. Note-se que há uma clara preocupação da Lei em evitar a suspensão do processo com recursos e incidentes (arts. 189, § 1º e 189-A, LRE).

7. CONCLUSÃO

À luz das considerações traçadas neste estudo, verificamos que a autonomia patrimonial é fundamental para o bom andamento do nosso sistema jurídico e de nossa economia. Observamos também que, excepcionalmente, a autonomia patrimonial da sociedade empresária pode ser suspensa (ineficácia relativa) com relação aos seus sócios e administradores que atuaram em abuso de personalidade e desrespeito à autonomia referida acima. A desconconsideração da personalidade jurídica, nesses casos, protege os interesses legítimos dos credores e contribui para um ambiente de negócios mais justo, evitando enriquecimento ilícito ou falta de reparação por dolo daqueles que abusaram da personalidade. Quando essa situação aparece perante a empresa em crise, ocorrem duas alternativas para os credores: (i) a primeira é a propositura da desconconsideração no processo individual contra os coobrigados, por força do § 1º do art. 49, LRE, sendo os sócios e administradores afetados pela desconconsideração equiparados aos coobrigados do texto legal; e, (ii) a segunda é

a propositura do incidente de desconsideração no próprio bojo do processo de recuperação.

A primeira alternativa tem sido admitida pelos Tribunais, na medida que a decisão que profere a desconsideração é de natureza cognitiva (sendo controverso se é declaratória ou constitutiva), não se impedindo, portanto, que a análise sobre o abuso de personalidade, e, conseqüentemente, o direcionamento da ação ou execução contra os sócios e administradores que contribuíram para o abuso, prossiga nos juízos individuais para, uma vez procedente, possibilitar o prosseguimento da ação ou execução contra os sócios e administradores, e a extinção quanto à recuperanda.

Quanto à segunda opção, pouco se tem falado. Examinando-se os pressupostos e efeitos da desconsideração, não nos parece haver impeditivos de ordem material para que a desconsideração seja postulada nos autos da recuperação. Se houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade, todos os credores são prejudicados por tal conduta, e todos merecem reparação. A LRE não veda a possibilidade. O art. 6-C apenas veda a imputação de responsabilidade a terceiros diante do mero insucesso empresarial, não se confundindo com o suporte fático do artigo 50 do Código Civil. O art. 82-A não faz referência à recuperação – e nem deveria – porque está em capítulo próprio da falência. Não há vedação expressa, e a redação do art. 134, CPC, a respeito do cabimento do incidente de desconsideração é bastante ampla. Admite-se, contudo, que a hipótese é polêmica e enfrenta alguns desafios de ordem prática, especialmente a respeito do questionamento se deveria haver centralização ou não dos pedidos de desconsideração e de como isso impactaria a recuperação e o plano proposto pelo devedor.

Em última análise, este artigo destaca a complexidade da desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial e sublinha a necessidade de uma aplicação judiciosa e bem-informada, que equilibre todas as considerações éticas, econômicas e legais envolvidas.

XXXVII. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA COMPATIBILIDADE COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

SABRINA MARIA FADEL BECUE¹

“Eu, quando tenho que reconstruir a algibeira, não dou aos amigos mais que um aperto de mão. Nenhum me pilha charuto. Nas associações o caso é diferente.” (Machado de Assis)²

1. INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica é uma figura maltratada pelo legislador, pela doutrina e sobretudo pela jurisprudência. É um instituto de direito privado disciplinado por diferentes leis, com pressupostos distintos a depender do campo de incidência³. A falta de rigor na aplicação desvirtuou remédio criado para tratar uma disfunção. Mas a incompreensão sobre tema decorre em primeiro lugar do enquadramento equivocado quanto à função da própria personificação.

É o princípio da separação – estampado no art. 20 do Código Civil de 1916 e incorporado, em 2019, ao Código Civil em vigor (art. 49-A) – que torna “compreensível, do ponto de vista lógico, o instituto da pes-

¹ Pós-doutorado (em andamento) em Direito Comercial na Faculdade de Direito da USP. Mestre e Doutora em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP. Professora da FAE Business School. Advogada.

² MACHADO DE ASSIS. *A Economia em Machado de Assis: O olhar oblíquo do acionista*. Gustavo H.B. Franco, organização, introdução e comentários. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 57.

³ Para uma revisão crítica do “tratamento legislativo multifacetário”, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica, sob fundamento de que ela seria obstáculo ao ressarcimento de danos, conferir: RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *A Desconsideração da Pessoa Jurídica e os 18 Anos do Código Civil*. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira. *A Evolução do*